



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

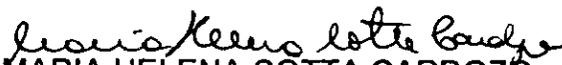
Processo nº : 11831.001694/99-40  
Recurso nº : 148.470  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : CELSO BOTELHO DE MORAES  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 23 de junho de 2006  
Acórdão nº : 104-21.705

IRPF - PRAZO RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - O prazo decadencial para efeitos de restituição deverá ser contado da data do pagamento do tributo tido como indevido (art. 156, I e 168, I, do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CELSO BOTELHO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

*jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001694/99-40  
Acórdão nº. : 104-21.705

Recurso nº : 148.470  
Recorrente : CELSO BOTELHO DE MORAES

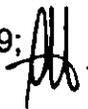
RELATÓRIO

1 - O contribuinte Celso Botelho de Moraes, já qualificado nos autos, apresentou, em 13/12/1999, pedido de restituição de fls. 1, lastreado na apresentação da declaração de ajuste anual retificadora do IRPF/1994 (ano-calendário 1993), às fls. 2 e 9/11, em razão de retenções de imposto na fonte que teriam sido indevidamente efetuadas, no ano-calendário de 1993, sobre verbas isentas/não-tributáveis.

2 - Em uma primeira análise do pleito, a DIORT/DERST/SP prolatou Despacho Decisório, de fls. 26, indeferindo o pleito, sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 168 do CTN, estando extinto, outrossim, o direito de se pleitear a retificação da declaração de rendimentos, consoante entendimento esposado no Parecer COSIT nº 48, de 7 de julho de 1999.

3 - Cientificado da decisão em 18/03/2004 (fls. 26), o Interessado, por meio do seu procurador regularmente instituído (fls. 40), apresentou, em 16/04/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 29 a 39, argumentando, em suma, que:

a) em agosto de 1999, revisando sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, constatou que no seu preenchimento foi oferecido à tributação, incorretamente, rendimento que já havia sido tributado exclusivamente na fonte, alterando completamente o saldo de imposto a restituir, tendo sido apresentada, em 27/08/1999, declaração de rendimentos retificadora e o conseqüente pedido de restituição, protocolizado em 03/12/1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001694/99-40  
Acórdão nº. : 104-21.705

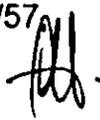
b) a decisão combatida deveria ser revogada na medida em que o julgador não observou que, nos casos de tributo lançado por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, com a emissão da notificação do lançamento ao contribuinte;

c) o Recorrente apresentou a declaração de rendimentos originária em 25/04/1994, e, sujeitando-se o Imposto de Renda Pessoa Física ao lançamento por homologação, a União tem 5 anos de prazo para homologar o lançamento, e neste caso específico, o lançamento foi homologado em 10/03/1995, quando foi emitida a respectiva notificação (fls. 47). Nessa senda, a partir desta data (10/03/1995), iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional, encerrado em 10/03/2000. Concluiu que o Suplicante apresentou a declaração de rendimentos retificadora referente ao exercício 1994, ano-calendário 1993, dentro do prazo prescricional, o que torna perfeitamente tempestivos o pedido de restituição e a retificação da referida declaração de rendimentos. Reproduziu ementas de acórdãos exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo TRF/1ª Região, pelo STJ, doutrina, bem como o art. 150 do CTN, que tratam do lançamento por homologação;

d) consoante disposto no art. 168, I do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, sendo que, no caso em foco, o lançamento foi homologado em 10/03/1995, data da extinção do crédito tributário, deduzindo-se daí que, tanto a apresentação da declaração retificadora, efetuada em 27/08/1999, quanto o pleito de restituição do IRPF, protocolizado em 03/12/1999, estavam dentro do prazo prescricional;

e) ao fim, requereu o acolhimento da sua Manifestação de Inconformidade para que fosse deferido o seu pleito.

4 - No dia 4 de fevereiro de 2005, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão, de fls. 52/57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001694/99-40  
Acórdão nº. : 104-21.705

indeferindo, por unanimidade de votos, a solicitação apresentada, nos termos do voto do Ilmº Presidente e Relator, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente, ressaltou que, por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de 1ª instância do PAF tem sua liberdade de convicção restrita pelos entendimentos contidos nos atos normativos editados nos atos normativos editados pela SRF;

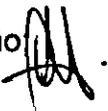
b) salientou que a Autoridade Administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma legal e, tampouco, deve ater-se a decisões de órgão julgadores que venham a divergir, num caso concreto, do entendimento da SRF. Citou doutrina, o Decreto nº 73.529/74 e a Portaria MF nº 609/79;

c) fez um breve estudo dos arts. 165 e 168 do CTN, destacando que tais dispositivos preceituam que o direito à restituição de valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da extinção do crédito tributário;

d) mencionou, ainda, o Ato Declaratório nº 96/1999, o qual preceitua que a supracitada extinção do crédito tributário, para efeitos de contagem do prazo decadencial, ocorre na data do pagamento tido como indevido;

e) ressaltou que, no presente caso, a extinção do pagamento ocorreu na data da retenção do pagamento na fonte, consoante o disposto no art. 156, VII do CTN;

f) argumentou que no caso de pagamento antecipado há a extinção do crédito tributário, persistindo, tão somente, a possibilidade de ocorrência de condição resolutive na posterior homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001694/99-40  
Acórdão nº. : 104-21.705

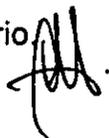
g) ante tal exposição, entendeu, em consonância com o disposto no AD SRF nº 96/1999, estar extinto o direito à restituição, haja vista o transcurso de mais de 5 anos entre a extinção do crédito tributário e a apresentação do pleito de restituição, ressaltando que a contagem de tal prazo se iniciou em 1993;

h) destacou, ainda, que consoante o entendimento exarado no Parecer COSIT nº 48/1999, o direito do contribuinte pleitear a retificação da declaração de rendimentos, inclusive quanto ao valor dos bens e direitos, extingue-se no prazo de 5 anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos. Entendeu, portanto, estar extinto tal direito, uma vez que a apresentação da Declaração Original ocorreu em 24/04/1994 e a Retificadora só foi apresentada em 27/08/1999;

i) diante do exposto, votou pelo indeferimento da solicitação apresentada.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 15/03/2005, conforme AR de fls. 58 (verso), o Contribuinte, irresignado, apresentou, em 08/04/2005, Recurso Voluntário, de fls. 59/71, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando às razões expostas na sua Manifestação de Inconformidade, já devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001694/99-40  
Acórdão nº. : 104-21.705

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Toda a discussão no presente processo está relacionada à ocorrência ou não da decadência do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, quando da apresentação da Declaração de Ajuste, exercício 1994, do ora recorrente.

O contribuinte se insurge contra as decisões das instâncias inferiores, às quais indeferiram o pleito de restituição com fundamento na ocorrência da decadência do direito de pleitear a devolução dos valores pagos, supostamente, de forma indevida.

Com efeito, para um justo deslinde do feito é necessário uma breve análise dos fatos e da legislação pertinente ao assunto.

Deve-se salientar inicialmente que o tributo tido como indevido foi pago, na data de 27/04/1994 a DIRPF Retificadora foi apresentado em 27/08/1999 o pleito de restituição foi proposto em 03/12/1999.

Com efeito, o art. 165 do CTN garante o direito à restituição, ao contribuinte, do tributo pago indevidamente, enquanto o art. 168, do mesmo código, regula o prazo para o exercício de tal direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11831.001694/99-40  
Acórdão nº. : 104-21.705

Dessarte, o supracitado art. 168, no seu inciso I, prescreve que a contagem do prazo decadencial, para efeitos de restituição do tributo pago indevidamente, será iniciado da data da extinção do crédito tributário.

Nessa senda, o presente caso se coaduna à hipótese prevista no art. 156, I do CTN, que dispõe que o pagamento extingue o crédito tributário, devendo ser considerado como termo inicial para efeitos de contagem do prazo decadencial a data de 27/04/1994, qual seja a data do pagamento do tributo tido como indevido.

Desta forma, o pedido em tela foi fulminado sim pelo instituto da decadência, haja vista que ele foi proposto na data de 03/12/1999, mais de cinco anos, portanto, da data da extinção do crédito tributário, em consonância com o previsto no art. 168, I do CTN.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso para declarar a decadência do direito de pleitear a restituição.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR